



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000136/95-80
Acórdão : 201-74.138
Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 98.883
Recorrente : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
Recorrido : DRJ em Juiz de Fora - MG

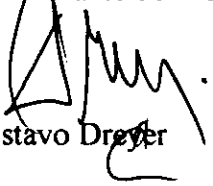
IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.988/89 - O benefício de redução de alíquota ali instituído constitui-se em novo tratamento tributário, em substituição à isenção antes vigente, pelo que plenamente atendida a exigência contida no artigo 41, § 1º, do ADCT. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000136/95-80
Acórdão : 201-74.138
Recurso : 98.883
Recorrente : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.

RELATÓRIO

Da contribuinte acima identificada foi exigido o pagamento do IPI não declarado e não recolhido e recolhido com insuficiência, em decorrência de operações isentas e com alíquota reduzida, calculadas no Decreto-Lei nº 2.433/88 e na Lei nº 7.988/89, revogadas, no entender da autoridade autuante, pelo § 1º do artigo 41 do ADCT. A exigência é acrescida de multa, juros e correção monetária.

Segue a impugnação rechaçando, de plano, a cobrança do IPI relativo a notas fiscais de reajustamento de preços, relativas a operações albergadas por isenção do tributo, conforme elenca. Defende o alegado, argumentando que o lançamento rege-se pela legislação vigente na época da emissão da nota fiscal original.

Prossegue, calculada no mesmo princípio, rechaçando a autuação de notas fiscais de igual natureza com o benefício da redução de 50% da alíquota vigente, igualmente arroladas.

Adiante, denuncia a exigência do tributo em duplicidade, relativamente a notas fiscais de operações de entrega parcelada, acompanhado do devido rol.

Prossegue afirmando que a redução da alíquota em 50%, prevista na Lei nº 7.988/89, não foi revogada pela norma do ADCT invocada, tendo em vista que, pela data de sua promulgação, a mesma constituiu-se em reavaliação dos incentivos que davam isenção às máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo e para emprego produtivo no estabelecimento do adquirente, nos termos do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação alterada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Em vista disto, defende que a mesma, pelo simples fato de decorrer da norma isentiva alterada, não teve vigência somente até 04.10.90.

A Decisão de fls. 182 a 194, de forma minuciosa, acata os argumentos da impugnante, reconhecendo as imputações indevidas, relativas aos reajustes de preços e às entregas parceladas, à vista da prova bastante apresentada pelas cópias das notas fiscais acostadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000136/95-80

Acórdão : 201-74.138

Mantém a exigência, no que concerne às operações perpetradas a contar de 05 de outubro de 1990, com o destaque do imposto reduzido pela aplicação de alíquota reduzida em 50%, acatando a tese da autoridade autuante.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos, atinentes à espécie defendidos na impugnação. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo em uma letra 'J' estilizada com uma linha horizontal no final.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000136/95-80

Acórdão : 201-74.138

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De plano, esclarece-se que o presente julgamento limita-se à discussão da vigência, à época da ocorrência dos fatos geradores, da redução da alíquota do IPI em 50% de seu percentual, por força do disposto no artigo 5º, I, da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, que alterou o benefício da isenção instituído pelo Decreto-Lei nº 2.433/88. Isto em vista do fato de a decisão ora atacada ter excluído do lançamento os valores amparados por isenção (relativa ao inciso III do Decreto-Lei nº 2.433/88) e pela redução da alíquota já noticiada, relativos a notas fiscais de correção de valores e entregas parceladas (inciso I do Decreto-Lei nº 2.433/88).

Ultrapassado este aspecto, no mérito remanescente, entendo assistir razão à recorrente. Induvidosamente, a Lei nº 7.988/89 veio dar novo tratamento à isenção anteriormente vigente, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, e alteração.

Por determinação da nova regra, o que era isenção amparada pelo inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, passou à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota prevista para os bens contemplados.

Ora, este novo tratamento tributário veio contornar a condição estabelecida para a vigência de incentivos contida no § 1º do artigo 41 do ADCT.

De ressaltar, pelo entendimento defendido, desnecessário analisar se o referido benefício (isenção e posterior redução de alíquota) insere-se no conceito de incentivo e setorial como pretendido pela regra constitucional transitória.

Aliás, quanto à matéria, de forma lapidar, manifestou-se o Conselheiro Henrique Neves da Silva, que, por vários anos, emprestou o seu brilho a este Colegiado, quando Relator do Recurso nº 89.169, provido à unanimidade.

Do voto ali prolatado, no Acórdão nº 201-69.227, extraio:

“Assinalo, entretanto, que, mesmo ignorando essas questões e admitindo *ad argumentandum* que de incentivo se tratasse, não caberia apreciar aqui sua condição de setorial ou não, uma vez que, havendo o Poder Executivo efetuado a sua reavaliação e proposto a alteração de tratamento acolhida pelo Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000136/95-80

Acórdão : 201-74.138

Legislativo e transformada em lei, em nenhuma hipótese teria aplicação ao caso a regra estabelecida no § 1º em referência.”

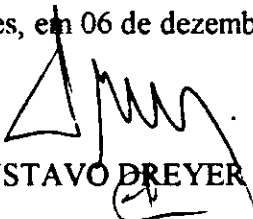
Prossegue adiante:

“Certamente que a revogação da isenção não decorreu, na hipótese, do transcurso do prazo de que trata o § 1º do artigo 41, citado. Foi a introdução de novo tratamento legal que afastou a vigência da isenção deferida pelo Decreto-Lei nº 2.433/89, antes que se completasse o prazo estabelecido no § 1º referido. Assim, ainda que esse dispositivo fosse pertinente à espécie – o que *a priori* não admito – não teria mais objeto na espécie, desde a introdução do novo tratamento tributário instituído por texto de lei próprio.”

Despiciendo tecer maiores considerações. Plenamente sintonizado com o entendimento esposado, como transcrito, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER